



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL N.º 2.189/2007

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 227 A 235 DA LEI MUNICIPAL N.º 1181/93 QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

WALTER LUIZ HECK, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1.º - É alterada a redação dos arts. 227 a 235 da Lei Municipal n.º 1181/93, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, que passa a ser a seguinte:

Art. 227. *A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.*

§ 1.º *Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:*

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente e*
- II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.*

§ 2.º *A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.*

§ 3.º *Os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados na mesma data e no mesmo índice das revisões e reajustes concedidos aos servidores municipais, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.*

§ 4.º *O pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Gestor Municipal o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.*

Art. 228. *A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:*

- I – da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*
- II – da data da decisão judicial, no caso da declaração de ausência, quando requerida até trinta dias depois desta;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea, quando requerida até trinta dias depois desta;

IV – da data do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos anteriores;

§ 1.º - Para efeitos deste artigo, consideram-se beneficiários na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;).

§ 2º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º- No caso de menores de 16 anos de idade e incapazes, não se aplicam os prazos contidos nos incisos I, II e III acima, devendo ser observada a prescrição quinquenal em relação às prestações anteriores a data do requerimento.

Art. 229. O valor da pensão por morte será igual:

I – à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 230. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1.º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2.º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3.º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Art. 231. *A cota da pensão será extinta:*

I – pela morte;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. *Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.*

Art. 232. *Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.*

Art. 234. *A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.*

Parágrafo único. *A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.*

Art. 235. *O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame-médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota da pensão se confirmada a invalidez.*

Art. 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 01 de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 04 dias do mês de setembro de 2007.

WALTER LUIZ HECK
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

GILMAR ANTONIO SOARES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração